| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | PROTOCOLO N.º 854059/2019. |
| **INTERRESSADO** | [redacted] |
| **ASSUNTO** | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CAU |

**DELIBERAÇÃO N.º 25/2019 - CEP-CAU/DF**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CEP do CAU/DF reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/DF, no dia 17 de setembro de 2019, no uso das competências que lhe conferem o capítulo V, seção I, art. 18 da Resolução n.º 22 do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas do arquiteto e urbanista e as áreas de atuações compartilhadas com outras profissões regulamentadas encontra, atualmente, em discussão no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil;

Trata, o presente processo, de auto de infração em desfavor da empresa [redacted] por não haver registro da mesma no CAU/DF. A constatação foi feita pela fiscal Livia Brandão do CAU/DF durante sua da atividade regular de fiscalização na região onde se instala a empresa;

A respectiva empresa tem descrito em suas atividades econômicas registradas os códigos:

- *71.19-7–03 – Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia*
- *74.10-2-02 – Design de Interiores*
- *41.20-4-00 – Construção de Edifícios*
- *43.21-5-00 – Instalação e Manutenção Elétrica*
- *43.22-3-01 – Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás*
- *43.30-4-04 – Serviços de pintura e serviços em geral*
- *71.19-7-02 – Atividades de estudos geológicos*
- *71.19-7-99 – Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente*

Considerando que a empresa foi notificada preventivamente – Notificação 1000082695/2019 e não tomou qualquer providência no sentido de regularizar a situação de registro;

A fiscalização cumpriu então todos os ritos constantes do CAPÍTULO IV da Resolução nº 22, emitindo por fim Auto de Infração 1000082695/2019 em 16 de maio de 2019, solicitando no prazo de 10 dias a contar do recebimento da correspondência o registro imediato da empresa e pagamento da penalidade capitulada ou apresentação de defesa a esta Comissão do Exercício da Profissão, conforme o disposto no Art. 15 da Resolução nº 22 do CAU/BR;

Não se verificou até então qualquer providência com o objetivo de sanar as pendências por parte da respectiva empresa;

Considerando o relato e o voto da conselheira relatora Mônica Andréa Blanco (fl. 16);


SEPS 705/905, Bloco "A", Salas 401 a 406, Centro Empresarial Santa Cruz - CEP 70.390-055 - Brasília (DF)
(61) 3222-5176/3222-5179 | www.caudf.gov.br | atendimento@caudf.gov.br

**DELIBEROU:**

1 - Por aprovar o relato e o voto da conselheira relatora pela aplicação da multa, conforme auto de infração.

**Com 4** votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção.

Brasília/DF, 17 de setembro de 2019.

**Antônio Menezes Júnior**
Coordenador

**Mônica Andréa Blanco**
Membro

**André Bello**
Membro

**João Eduardo Martins Dantas**
Membro em titularidade


SEPS 705/905, Bloco "A", Salas 401 a 406, Centro Empresarial Santa Cruz - CEP 70.390-055 - Brasília (DF)
(61) 3222-5176/3222-5179 | www.caudf.gov.br | atendimento@caudf.gov.br